

**CONCURSO PÚBLICO - ATESTADO DE BONS ANTECEDENTES - REQUISITO PARA A POSSE -
EXIGÊNCIA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - OFENSA -
ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Direito administrativo. Concurso público. Exigência de atestado de bons antecedentes, como requisito para a posse. Ofensa ao princípio da presunção de inocência.

- Segundo Giuseppe Sabatini, citado por Uadi Lammêgo Bulos, o princípio da inocência “representa o consagrado ditame constitucional do *favor libertatis*, e a situação de dúvida, originária do processo, não se desfaz senão com a sentença transitada em julgado. Essa situação, no

âmbito do processo penal, faz persistir a presunção de inocência até quando a dúvida seja desfeita pelo juiz.

- Sendo assim, tem-se por afrontoso ao princípio da presunção de inocência, consagrado expressamente, em nosso Direito (art. 5º, LVII, CF), ato administrativo que recusa à autora/apelada posse em cargo público, pela simples razão de existir contra ela processo-crime, em curso na comarca.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0342.05.061488-8/001 - Comarca de Ituiutaba - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ituiutaba - Apelante: Município de Ituiutaba - Apelada: Silvânia Maria de Freitas Gonçalves - Autoridade coatora: Prefeito Municipal de Ituiutaba - Relator: Des. NEPOMUCENO SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 2007. - *Nepomuceno Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Nepomuceno Silva* - Trata-se de reexame necessário e de apelação (f. 722/726), esta interposta pelo Município de Ituiutaba, em face da sentença (f. 706/710), por via da qual a il. Juíza de Direito na 2ª Vara Cível de Ituiutaba, considerando que a exigência contida no item 9.15 do Edital do Concurso Público 01/2003, promovido pelo Município de Ituiutaba, viola o princípio da presunção de inocência, concedeu o mandado de segurança que Silvânia Maria de Freitas Gonçalves ali impetrou contra ato do Prefeito Municipal de Ituiutaba, que se recusara a lhe dar posse no cargo de professor P-1, para o qual lograra aprovação no referido concurso, pela razão de constar, em certidão positiva expedida pela Vara Criminal da Comarca, a existência do Processo nº 342.02.029239-3, em seu desfavor (cf. f. 07).

Houve embargos de declaração pela impetrante, acolhidos pela Juíza monocrática para declarar, expressamente, que a posse

deferida se dará “sem prejuízo do pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, que venceram a contar da data do ajuizamento da inicial, conforme estabelecido no art. 1º da Lei 5.021, de 9 de junho de 1966, que será objeto de posterior liquidação por débito” (f. 727).

Para o apelante, entretanto, ao negar posse à impetrante, ela teria, apenas, aplicado o princípio da vinculação ao edital, que lhe é compulsório, e que assim procedeu em relação a todos os demais aprovados, de modo que agir diferentemente em relação à impetrante ofenderia, ainda, o princípio da isonomia.

Contra-razões, em óbvia infirmação (f. 742/745).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela reforma da sentença (f. 769/774).

É o relatório.

Presentes os requisitos de sua admissibilidade, conheço da espécie, por ambos os motivos da subida.

Conforme relatado, a impetrante, aprovada no Concurso Público 001/2003, promovido pelo Município de Ituiutaba, para o cargo de professor, foi impedida de tomar posse em razão de constar de certidão, expedida pela Vara Criminal, a existência de processo-crime contra ela, “por infração ao artigo 312, *caput* (1ª parte). c/c arts. 327, § 1º, e 29, na forma do artigo 71, do Código Penal, tendo como vítima a Prefeitura Municipal de Ituiutaba” (f. 07). Ao assim agir, o Município alega

que se limitou a aplicar a cláusula 9.15 do respectivo edital, que estabelece como “condição para posse em qualquer cargo a apresentação de atestado negativo de antecedentes criminais e demais documentos referidos no item 9.10, deste Edital” (f. 57), com o que discorda a impetrante, afirmando que tanto ofenderia o disposto no art. 5º, LVII, da Constituição, que assegura o princípio da inocência, ao estabelecer que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Este, pois, o cerne da *quaestio*: saber se a existência de processo-crime, em curso, contra aprovada em concurso público pode ser considerada para fins de antecedentes e, como tal, impedir posse em cargo público.

Pesquisando sobre o tema, especialmente na mais alta Corte do País, não encontrei uniformidade de entendimento, que oscila, em casos tais, ora a favor, ora contra o administrado.

E, em razão desta falta de uniformidade, prestígio ilação ampliativa do princípio da presunção de inocência, expressamente consagrado, em nosso Direito, no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Segundo Giuseppe Sabatini, *in Principii costituzionali del processo penale*, o princípio da inocência

representa o consagrado ditame constitucional do *favor libertatis*, e a situação de dúvida, originária do processo, não se desfaz senão com a sentença transitada em julgado. Essa situação, no âmbito do processo penal, faz persistir a presunção de inocência até quando a dúvida seja desfeita pelo juiz (citado por BULOS, Uadi Lammêgo, *in Constituição Federal anotada*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 312).

E, fundado em uma tal interpretação ampliativa desse princípio, é que o STF, no Recurso Extraordinário nº 194.872-8/RS, Rel. o Ministro Marco Aurélio, julgando questão símile à presente, ponderou, dentre o mais, que:

Parece-me preconceituosa a decisão, pois, enquanto não condenado, com sentença transi-

tada em julgado, há que se presumir a inocência, conforme regra do art. 5º, LVII, da CF. E é justamente esta regra constitucional que a decisão está a ferir, pois a motivação do ato ora impugnado se resume no fato de que o crime imputado ao impetrante o incompatibiliza para a função policial. Mas há uma mera imputação. Não há condenação. Em verdade, já está o impetrante sendo punido por um crime que não se sabe tenha ele realmente cometido. Só ao Judiciário cabe tal declaração. A ninguém mais. Em verdade, está o Conselho de Polícia prejulgando, pois, em última análise, está a afirmar que o candidato não tem capacitação moral pela única razão (foi a única declinada na decisão) de ter praticado o crime de corrupção passiva. Só que a decisão do Judiciário ainda não foi prolatada. E esta é a única que deve ser aguardada (j. em 07.11.2000).

Também, o Min. Celso de Mello, no *Habeas Corpus* 69298/AC, ponderou, dentre o mais, que:

A mera sujeição de alguém a simples investigações policiais (arquivadas ou não), ou a persecuções criminais ainda em curso, não basta, só por si - ante a inexistência, em tais situações, de condenação penal transitada em julgado -, para justificar o reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes. Somente a condenação penal transitada em julgado pode justificar a exacerbação da pena, pois, com o trânsito em julgado, descaracteriza-se a presunção *juris tantum* de não-culpabilidade do réu, que passa, então, a ostentar o *status* jurídico-penal de condenado, com todas as conseqüências legais daí decorrentes (j. em 09.06.1992).

Por isso é que, entendendo discriminatório, por afrontoso à regra da presunção de inocência, ato da Administração que recusa posse à autora/apelada, em razão de processo-crime contra ela, na Comarca, impõe-se a confirmação da sentença concessiva do mandado de segurança.

Com tais argumentos e fundamentos, em reexame necessário, confirmo a sentença, ficando prejudicada a apelação.

Custas recursais, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Cláudio Costa* e *Dorival Guimarães Pereira*.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:-:-